



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

**Processo nº:** 1.072.177  
**Natureza:** Prestação de Contas do Executivo municipal de Pequim  
**Exercício:** 2018  
**Responsável:** João de Castro Barbosa (Prefeito municipal à época)  
**Relator:** Conselheiro Cláudio Terrão

### PARECER

Excelentíssimo Senhor Relator,

1. Trata-se das contas anuais de responsabilidade do Prefeito municipal acima mencionado, que vieram ao Ministério Público de Contas para parecer conclusivo.
2. De acordo com a Instrução Normativa TCEMG nº 10, de 2011, o Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM – é alimentado periodicamente por meio da remessa dos instrumentos de planejamento e das informações referentes à execução orçamentária e financeira dos Municípios, com a finalidade de sua fiscalização financeira, orçamentária, contábil, operacional e patrimonial.
3. As informações enviadas mensalmente por meio do SICOM pelos gestores serão consideradas na prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo municipal, conforme disposto na Instrução Normativa TCEMG nº 04, de 2017, uma vez que o parecer prévio será emitido por essa Corte com base nesses dados<sup>1</sup>.
4. Além disso, o Tribunal de Contas estabeleceu um escopo, que limita a análise das contas dos chefes dos Poderes Executivos Municipais, definido no art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta TCEMG nº 01, de 2019.
5. Nesses pontos, a Unidade Técnica identificou irregularidades que poderiam ensejar a emissão de parecer prévio pela rejeição das contas (Peça nº 95):
  - foram abertos créditos suplementares no valor de R\$1.659.720,00 sem cobertura legal, contrariando o disposto no art. 42 da Lei nº 4.320/64 e
  - o valor do repasse não atendeu ao disposto no Inciso I do Caput c/c inciso I do § 2º do artigo 29-A da CR/88.

---

<sup>1</sup> art. 12, da I.N. TCEMG nº 10, de 2011 e art. 2º da I.N. TCEMG nº 04, de 2017



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

6. Citado (Peça nºs 97 e 98), o gestor responsável apresentou defesa (Peça nº 100).

7. Em reexame, a Unidade Técnica concluiu pela permanência da irregularidade referente à abertura de créditos suplementares no valor de R\$1.659.720,00 sem cobertura legal, o que contraria o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64 e opinou pela rejeição das contas, na forma do inciso III, do artigo 45, da Lei Complementar nº 102, de 2008.

8. É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

#### **I. Abertura de créditos adicionais sem cobertura legal**

9. Cumpre analisar se o gestor observou a existência de autorização legislativa para a abertura de créditos adicionais.

10. Como é de conhecimento geral, o art. 167, V, da CR/88 preceitua:

Art. 167. São vedados:

[...]

V – **abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa** e sem indicação dos recursos correspondentes. (Grifo nosso.)

11. Nesse sentido, o art. 42 da Lei nº 4.320, de 1964, dispõe: “Os **créditos suplementares e especiais** serão **autorizados por lei e abertos por decreto executivo**”. (Grifo nosso)

12. Para corroborar o mandamento constitucional e legal, o Enunciado de Súmula nº 77 desta Corte prevê: “os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor”.

13. E o art. 222 do Regimento Interno do TCEMG estabelece: “a súmula somente poderá deixar de ser observada, quando da análise das especificidades do caso concreto, por deliberação da maioria absoluta do Tribunal Pleno, sem prejuízo da apresentação de voto divergente”.

14. Além da necessidade de observância da legalidade estrita, deve-se levar em consideração a sistemática orçamentária adotada pela CR/88 e seguida na legislação



## MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Gabinete da Procuradora Sara Meinberg

infraconstitucional, que privilegia a satisfação das necessidades coletivas de forma eficaz, dando prioridade à vontade popular.<sup>2</sup>

15. Para efetivação dessas necessidades, o art. 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece:

Art. 1º [...]

§1º. A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação **planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o **cumprimento de metas** de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidada e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar. (Grifo nosso.)

16. Nesse contexto, a Lei Orçamentária Anual – LOA – consubstancia o projeto governamental com objetivo de execução imediata e, para tanto, prevê a receita e fixa a despesa.

17. A elaboração do orçamento anual é precedida de um planejamento integrado, materializado em um conjunto de ações, levando-se em consideração o Plano Plurianual de Ação, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual.

18. A CR/88 prevê que a autorização para suplementação de créditos pode ser dada na LOA. Já os créditos especiais deverão ser autorizados por lei específica. Frisamos que essas leis são de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, mas têm que ser apreciadas e aprovadas pelo Poder Legislativo, representante da população.

19. Por isso, a abertura de créditos adicionais sem a devida autorização legal fere o planejamento orçamentário aprovado pela Casa Legislativa e, consequentemente, a vontade popular.

20. Dessa forma, tal irregularidade é grave e não pode ser considerada meramente formal razão pela qual adotamos a posição do Conselheiro Substituto Licurgo Mourão exarada no Voto vista proferido nos autos do Pedido de Reexame nº 837.136, na Sessão do dia 30/08/2011:

O simples fato de abrir créditos sem a cobertura legal já privilegia novas dotações desconhecidas pelo Poder Legislativo e desprestigia o planejamento que foi regularmente aprovado pelos legítimos representantes do povo. Mesmo que essas dotações não venham a ser utilizadas, em razão de eventuais anulações de dotações que, apesar de não aumentarem o total da despesa autorizada, alteram as feições do orçamento originalmente aprovado.<sup>3</sup>

<sup>2</sup> FURTADO, J. R. Caldas. Elementos de Direito Financeiro. 2 ed. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

<sup>3</sup> Voto vista proferido nos autos do Pedido de Reexame nº 837.136, Sessão do dia 30/08/2011.



## **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

**Gabinete da Procuradora Sara Meinberg**

21. Dessa forma, não resta dúvida de que, para que haja abertura de créditos adicionais pelo Poder Executivo, deve haver, necessariamente, autorização legal.
22. No caso, a Unidade Técnica identificou que houve abertura de créditos adicionais, sem cobertura legal, no valor de R\$1.659.720,00, e, mesmo diante da nova remessa de dados enviada pelo gestor, a irregularidade persistiu.
23. Assim, diante da ausência de alegações capazes de desconstituir ou justificar a falha apurada, entendemos que as contas sob exame devem ser consideradas irregulares.

### **CONCLUSÃO**

24. Pelo exposto, este Ministério Público de Contas opina pela emissão de parecer prévio pela rejeição das contas supra, com base no art. 45, III, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas.
25. É o parecer.

Belo Horizonte, 17 de fevereiro de 2023.

**Sara Meinberg**

Procuradora do Ministério Público de Contas  
(ASSINADO DIGITALMENTE)